



RESOLUÇÃO N.º 176, DE 19 DE JULHO DE 2017

Dispõe sobre o plantão jurisdicional, nos dias e horários em que não há expediente forense na Justiça Militar do Estado, e regulamenta as disposições da Lei Estadual nº 14.974, de 2 de janeiro de 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR, de acordo com o disposto no artigo 234, inciso XXIV e XXVI, da Lei nº 7.356/80 e artigo 6º, inciso XXVI do Regimento Interno, tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 64-0700/17-9, em sessão administrativa de 19 de julho de 2017, à unanimidade,

CONSIDERANDO a Resolução nº 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre regime de plantão judiciário em primeiro e segundo graus de jurisdição;

CONSIDERANDO a Consolidação Normativa Judicial do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO o Provimento nº 12/2015, do Tribunal de Justiça Militar do Estado, que adota, no âmbito da Justiça Militar do Estado, a Consolidação Normativa Judicial do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 14.974/17, publicada no DOAL n.º 11.433, de 03 de janeiro de 2017, que cria a gratificação especial por atividade desenvolvida em regime de plantão por servidor dos quadros de pessoal dos Serviços Auxiliares da Justiça de 1.º Grau;

CONSIDERANDO o Provimento nº 012/2017-CGJ, que altera a redação do artigo 377 da Consolidação Normativa Judicial, para adequá-la às disposições da Lei Estadual nº 14.974/2017.

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR**

Art. 1º - A atividade jurisdicional da Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul é ininterrupta, funcionando nos dias e horários em que não houver expediente forense normal.

Art. 2º - A Justiça Militar do Estado exerce sua jurisdição no território do Estado do Rio Grande do Sul, em regime de plantão, nos sábados, domingos, feriados, nos casos de impedimento temporário e excepcional das atividades jurisdicionais e diariamente, a partir de uma hora antes do encerramento do expediente forense, até o início do dia seguinte.

§ 1º - A divulgação dos endereços e telefones do serviço de plantão será realizada com antecedência razoável no *site* eletrônico do Tribunal de Justiça Militar do Estado, devendo o nome dos plantonistas ser divulgados apenas 5 (cinco) dias antes do plantão.

§ 2º - Será divulgado no *site* e *no átrio* do Tribunal de Justiça Militar apenas o número do telefone institucional do serviço de plantão. No entanto, será afixado, na sala do Serviço de Segurança do Tribunal, telefone de contato do servidor de plantão, autorizado pelo mesmo se telefone particular, em respeito ao princípio da impessoalidade dos atos.

Art. 3º - O Plantão Jurisdicional, em primeiro e segundo grau, destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:

I) pedidos de autorização para ingresso em casas com fins de busca, revista e reconhecimento;

II) habeas-corpus;

III) matérias relacionadas com prisões em flagrante e preventiva, bem como a realização de audiência de custódia;

IV) medidas cautelares, tutelas antecipadas – quando o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação reclame medidas urgentes –, liminares em mandado de segurança;

V) matéria relacionada à Prisão temporária;

VI – Apreciação de pedidos e concessão de liberdade provisória;

VII) outros casos que, segundo o seu prudente arbítrio, não possam aguardar a retomada do expediente, sem manifesto prejuízo à parte interessada.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR**

§ 1º - O plantão judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica;

§ 2º - Durante o plantão judiciário não serão apreciados pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores, nem liberação de bens apreendidos, ressalvada decisão judicial;

§ 3º - Verificada a ausência de prejuízo e do caráter de urgência, o magistrado plantonista remeterá os autos para distribuição normal.

§ 4º - No caso de impedimento ou suspeição do magistrado plantonista, providenciará este o encaminhamento do feito àquele que lhe seguir na escala.

CAPÍTULO II

Seção I

DO PLANTÃO JURISDICIONAL

DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO

Art. 4º - Participarão do plantão os Juízes do Tribunal, exceto o Presidente, cuja escala será elaborada pela Direção-geral, que providenciará a sua distribuição aos Gabinetes dos Magistrados e afixação na sala do Serviço de Segurança do Tribunal, assim como cópia desta Resolução.

§ 1º - A escala será organizada bimestralmente, observando, em princípio, a ordem de antiguidade descendente, ficando cada magistrado encarregado do plantão pelo período de uma semana, iniciando na quinta-feira às 17h, estendendo-se até às 17h da quinta-feira seguinte.

§ 2º - O magistrado escalado poderá ser substituído, preferencialmente, pelo que se lhe seguir na escala, ou, na impossibilidade, por outro que aceite, mediante a devida compensação, comunicando o fato ao Presidente do Tribunal, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, ressalvados os casos de força maior e/ou caso fortuito.

Art. 5º - Os atos jurisdicionais que tiverem sido proferidos serão cadastrados pela Coordenadoria Judiciária, por ocasião da distribuição, bem como verificada a necessidade de outros atos.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR**

Art. 6º - As atividades administrativas e a confecção da documentação processual serão executadas pelo Secretário ou Assessor do Juiz do Tribunal Militar do Estado plantonista.

§ 1º- A relação atualizada dos telefones das Unidades da Brigada Militar para serem consultados, quando necessárias medidas imediatas determinadas pelo Juiz de Plantão, poderá ser acessada através do endereço eletrônico no *site*:

<https://www.brigadamilitar.rs.gov.br/Site/Servicos/ListaTelefonicaBM.asp>

X

§ 2º A Coordenadoria de Tecnologia da Informação e Comunicação deste Tribunal criará uma pasta no sistema “JME (F)”, a fim de possibilitar os secretários e assessores de serviço de plantão a consultar os modelos de intimação, ofícios, mandados, alvarás, certidões e demais documentos necessários a darem consequência aos atos jurisdicionais proferidos.

Seção II

DAS AUDITORIAS MILITARES

Art. 7º - A Corregedoria-Geral da Justiça Militar do Estado organizará a escala dos Juízes de Direito plantonistas das Auditorias Militares, observando, em princípio, a ordem de antiguidade descendente, bem como divulgará no site do Tribunal de Justiça Militar e afixará no átrio das respectivas Auditorias.

§ 1º - O Juiz de Direito plantonista poderá ser substituído, preferencialmente, pelo que se lhe seguir na escala, ou, na impossibilidade, por outro que aceite, mediante a devida compensação, comunicando o fato ao Corregedor-Geral da Justiça Militar do Estado, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, ressalvados os casos de força maior e/ou caso fortuito.

§ 2º – O Serviço de Plantão nas Auditorias Militares se destina a prestar a jurisdição de caráter urgente e iniciará às 17h (dezesete horas) de quarta-feira, estendendo-se até às 17h (dezesete horas) da quarta-feira seguinte.

§ 3º – Quando a quarta-feira for feriado, o início do plantão se dará na terça-feira às 17h (dezesete horas). No entanto, se o feriado for na terça-feira e quarta-feira da mesma semana, o plantão terá início na quinta-feira às 17h (dezesete horas).



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR**

Art. 8º – Com base na escala dos Juízes de Direito plantonista, as Auditorias Militares organizarão a escala dos servidores de plantão que cumprirão as determinações dos respectivos magistrados.

CAPÍTULO III

DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE SERVIDOR EM REGIME DE PLANTÃO

Art. 9º - Os Juízes de Direito plantonista nas Auditorias Militares designarão para auxiliá-los fora do horário normal de expediente, por escala, servidores de todas as categorias funcionais disponíveis na respectiva Auditoria, excluídos os servidores celetistas e os enquadrados no art. 13 da Lei Estadual nº 7.315/1978, devendo recair sempre sobre um servidor de cartório e um oficial de justiça.

Art. 10 – As escalas dos servidores de plantão deverão ser previamente encaminhadas à Corregedoria-Geral da Justiça Militar do Estado, pelo Juiz de Direito titular da Auditoria, que encaminhará uma cópia ao Assessor Militar, para ser afixada na sala do Serviço de Segurança do Tribunal de Justiça Militar. No interior do Estado, as escalas deverão ser ainda afixadas na sede das Auditorias, em local bem visível.

Art. 11 – As Auditorias Militares deverão manter registro e rigoroso controle dos plantões exercidos pelos servidores, bem como do gozo das folgas ou do pagamento da gratificação especial por atividade desenvolvida em regime de plantão, prevista no caput do art. 1º da Lei Estadual n.º 14.974/2017.

Parágrafo único - As Auditorias Militares enviarão mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, informação de efetivo exercício dos plantões à Corregedoria-Geral da Justiça Militar e à Coordenadoria Administrativa, para que seja procedida a inclusão, em folha de pagamento, dos valores relativos à gratificação especial.

Art. 12- A gratificação especial por atividade desenvolvida por servidor em regime de plantão, prevista no caput do art. 1º da Lei Estadual nº 14.974, será devida a contar de 03 de janeiro 2017, data da vigência da lei, e não será incorporável ao vencimento ou aos proventos, nem sobre ela incidirão quaisquer vantagens.

§ 1º - O valor da gratificação especial será conforme o fixado no art. 2º da Lei Estadual nº 14.974/2017;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR**

§ 2º - A partir de 01 de janeiro de 2016, os valores fixados serão reajustados nas mesmas datas e nos mesmos índices dos reajustes da remuneração dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul;

§ 3º - O servidor designado para o cumprimento das atividades em regime de plantão poderá optar, mediante manifestação escrita dirigida ao Juiz Titular da respectiva Auditoria Militar, pela dispensa de 1 (um) dia de trabalho para cada semana de atuação no plantão.

§ 4º - A opção do servidor pela dispensa de 1 (um) dia de trabalho é irretratável e implica em renúncia ao recebimento da gratificação prevista no § 1º, deste artigo.

§ 5º - A folga a ser usufruída pelo servidor ficará a critério do Juiz de Direito titular da respectiva Auditoria Militar, devendo ser concedida tão logo possível, evitando-se o acúmulo de folgas do plantão.

§ 6º - A fruição da folga deverá obedecer ao lapso de menos de um ano da realização do plantão, sob pena de perecimento do direito, vedada a indenização;

§ 7º - O pagamento da gratificação será mensal, após a realização dos plantões correspondentes a uma semana;

**CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 13 – O Magistrado plantonista poderá atender em sua residência, devendo sua atuação ser coordenada com o servidor de plantão, que ficará responsável pelos encaminhamentos dos pedidos, despachos e demais providências determinadas.

Art. 14 - A jurisdição do Magistrado de plantão exaure-se na apreciação da matéria(s) prevista(s) no art. 3º desta resolução, no respectivo horário, não lhe vinculando para os demais atos processuais.

Parágrafo único - A distribuição do processo, após despacho ou decisão do plantonista, será feita no primeiro dia útil subsequente.

Art. 15 – Em Porto Alegre, uma vez recebido o pedido de tutela de urgência, durante o horário de funcionamento do plantão jurisdicional, o servidor de



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR**

Permanência no Tribunal de Justiça Militar do Estado acionará o respectivo servidor de plantão, inicialmente.

Parágrafo único – Havendo, por parte do Juiz de Direito de Plantão, dúvida sobre a competência para conhecer do pedido de tutela de urgência, esta será dirimida pelo Juiz do Tribunal de Justiça Militar do Estado plantonista.

Art. 16 – As tutelas de urgência poderão ser requeridas via fac-símile ou similar, observado o disposto na Lei n.º 9.800/99.

Parágrafo único - O Tribunal de Justiça Militar do Estado e as Auditorias Militares deverão disponibilizar aparelhos de fac-símile ou similar, com funcionamento automático, para o recebimento de pedidos de tutela de urgência, cujos números dos telefones deverão ser amplamente divulgados.

Art. 17 – Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 26/2005.

Art. 18 - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO, em Porto Alegre, 19 de julho de 2017.

Fernando Guerreiro de Lemos
Juiz Presidente

Antônio Carlos Maciel Rodrigues
Juiz - no exercício da Vice-Presidência

Paulo Roberto Mendes Rodrigues
Juiz- no exercício de Corregedor-Geral da JME

Maria Emília Moura da Silva
Juíza

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Dirnei Vieira de Vieira
Diretor Geral

(disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico nº 6.079 de 27 de julho de 2017)